



## SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 05 /2023  
Ref. GAB/SEGOV nº 40 /2023

Aracaju, 19 de junho de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 30/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Acréscena os §§ 1º e 2º ao art. 49 da Lei nº 9.078, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Cristiano Barreto Guimarães**  
*Secretário Especial de Governo*

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em 19/06/2023

  
Assinatura

**Telma Pires da Silva Andrade de Melo**

Técnico Administrativo





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**MENSAGEM Nº 30/2023**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimas Senhoras Deputadas,  
Excelentíssimos Senhores Deputados.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 49 da Lei nº 9.078, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que “*Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 49 da Lei nº 9.078, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes*





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 30/2023

*para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, XIV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Tecidas essas considerações iniciais, esta Propositura busca alterar a Lei nº 9.078, de 28 de julho de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, para regular a transferência de recursos oriundos de Emendas Impositivas Estaduais na modalidade Transferência com Finalidade Definida destinadas ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

Trata-se de uma iniciativa que busca aprimorar a governança da execução dessas Emendas Impositivas, atualmente reguladas pelo art. 151-A, inciso II, da Constituição Estadual, permitindo que os recursos sejam transferidos aos municípios





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 30/2023

beneficiários sem a necessidade de celebração de convênios e instrumentos congêneres.

No caso, a iniciativa autoriza que os valores sejam transferidos diretamente do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais, trazendo maior celeridade na execução dessas Emendas Impositivas, tão importantes para o aprimoramento do Sistema de Saúde a nível local.

Como se sabe, os Fundos de Saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são unidades orçamentárias e gestoras dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe o art. 77 do ADCT/CF:

“Art. 77 (...)

(...)

*§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.”*

Essa também é a dicção do art. 14 da Lei Complementar (Federal) nº 141, de 13 de janeiro de 2022, abaixo reproduzido:





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 30/2023

*“Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em **unidade orçamentária e gestora** dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.”*

Nesse contexto, esses Fundos se submetem a um rígido modelo de governança pública, que inclui não apenas a fiscalização por parte do controle externo exercido pelo Poder Legislativo, através dos Tribunais de Contas, como também a fiscalização social, através dos Conselhos de Saúde.

Assim, permitir a transferência fundo a fundo sem a necessidade de convênio ou instrumento congênere é uma prática que, de um lado, acelera a execução dos recursos e, de outro, mantém o controle do gasto público através da fiscalização orçamentária e financeira incidente sobre os Fundos Municipais.

Ademais, é importante registrar que essa é uma boa prática adotada pelo Governo Federal e por outros entes estaduais quando transferem recursos dessa mesma natureza para os entes





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 30/2023

subnacionais, permitindo grande celeridade na execução desses valores.

Dessa forma, os repasses fundo a fundo serão autorizados por ato normativo do Poder Executivo Estadual, que conterà a relação de todas as emendas impositivas estaduais indicadas nesta modalidade e disporá sobre a execução e a prestação de contas destes recursos.

Senhores e Senhoras Deputados (as), vê-se que esta Propositura é de grande valia para a execução das emendas estaduais impositivas destinadas ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**MENSAGEM Nº 30/2023**

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 19 de junho de 2023.

  
**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

JRNC./TM

ACRESCENTA 0122052023M SES



Autenticar documento em <https://aleg.sergipe.br/portal/autenticar>  
com o identificador 380038003000330032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 49 da Lei nº 9.078, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 49 da Lei nº 9.078, de 28 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 49. ...***

***I - ...***

.....

***§ 1º As transferências de recursos para Municípios com a finalidade de financiar ações e serviços públicos de saúde independem da celebração de convênios ou de instrumentos congêneres quando oriundas de Emendas Impositivas Estaduais de que trata o art. 151-A, inciso II, da Constituição Estadual.***

***§ 2º Os repasses de que trata o § 1º deste artigo serão operacionalizados por meio de transferência direta do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde.” (NR)***

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

ACRESCENTA 0122052023 SES

JRNC/TM



Autenticar documento em <https://ale.sergipelegisla.org.br/spla/autenticidade>  
com o identificador 380038003000330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**

Alterada pela Lei nº 9.153, de 29 de dezembro de 2022

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**  
**DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O PROJETO DE**  
**LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE PARA O**  
**EXERCÍCIO DE 2023**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no art. 150, “caput”, inciso II e § 2º da Constituição Estadual; no art. 19, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Estado de Sergipe, para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências orçamentárias;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Estado;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;





**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**

proprietários, controladores ou diretores.

**Art. 48.** A Lei Orçamentária de 2023 deve discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que devem identificar a legislação que autorizou o benefício.

**Parágrafo único.** Entende-se por Subvenções Econômicas as despesas orçamentárias autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

**Art. 49.** As transferências voluntárias do Estado para Municípios, definidas nos termos do art. 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original e seus aditivos, que:

I - haja instituído e regulamentado os impostos e as taxas de sua competência, nos termos dos artigos 145 e 156 da Constituição Federal;

II - tenha procedido à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos tributos referidos no inciso I deste artigo;

III- possua receita tributária própria, correspondente, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito e convênios;

IV - esteja regular com as prestações de contas relativas a convênios, acordos e ajustes que tenha firmado, em execução ou já executados;

V - cumpra os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos termos da alínea “b” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme declaração emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente à última prestação de contas anual apreciada.





**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**

**Art. 50.** É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de transferências voluntárias do Governo do Sergipe, que deve ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificada pela autoridade municipal competente e acatada pelo Governo do Estado, ser substituída por recursos humanos e materiais ou bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites máximos:

I - 2% (dois por cento) do valor total da transferência para os municípios com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) menor ou igual a 0,6;

II - 4% (quatro por cento) do valor total da transferência para os municípios com o IDH maior que 0,6 e com o Coeficiente Individual do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) até 2,4;

III - 6% do valor total da transferência para os municípios com o Coeficiente Individual do FPM acima de 2,4 e para a capital do Estado.

§ 1º A exigência da contrapartida pode ser dispensada quando o município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir e desde que os recursos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade.

§ 2º A exigência de contrapartida deve ser dispensada quando a transferência ocorrer em decorrência do disposto no § 7º do art. 151 da Constituição Estadual.

**Art. 51.** As transferências voluntárias para entidades privadas sem fins lucrativos e para os municípios e suas entidades devem observar o que estabelece a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e/ou a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como a Instrução Normativa nº 003, de 10 de maio de 2013, da então Controladoria-Geral do Estado de Sergipe e demais regulamentações aplicáveis.

**Parágrafo único.** Os incisos I e II do art. 5º da Instrução Normativa nº 003, de 10 de maio de 2013, da então Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, não se aplicam quando a transferência ocorrer em decorrência do disposto no § 7º do art. 151 da Constituição Estadual.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380038003000330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 20/06/2023 09:19

Checksum: **325F28481111FCDB566D4E9EB074E6DF055748C59F37C1DD9A535EF2DC6560FA**

